



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

**PROPOSIÇÃO Nº 2/2025**

**Assunto:** Proposição para alteração do Regimento Interno e edição de Resolução Administrativa visando regulamentar o sistema de precedentes

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Trata-se de proposta de alteração do Regimento Interno para adequação do capítulo relativo à Uniformização de Jurisprudência às recentes inovações normativas e atualizações doutrinárias sobre sistema de precedentes.

O Código de Processo Civil (especialmente o art. 926 e seguintes do CPC) instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, inaugurou um novo marco regulatório da jurisprudência no Brasil. Pelo novo sistema de precedentes, determinadas decisões passaram a ter efeito vinculante ou padrões decisórios de obrigatoria observância, embora sempre atrelados aos fatos dos casos concretos.

A uniformização da jurisprudência tornou-se dever jurídico dos Tribunais (art. 926, CPC) juntamente com os deveres de estabilidade, coerência e integridade jurisprudencial. Para tanto, foram criados novos instrumentos processuais, como o IRDR e o IAC, aplicáveis ao Processo Judicial do Trabalho (art. 15, CPC) e integrantes do mesmo sistema do qual faz parte o incidente de recurso repetitivo no TST (arts. 896-B e 896-C da CLT).

No âmbito administrativo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou normativos sobre precedentes obrigatórios (Resoluções nº 235/2016 e 444/2022, Recomendação nº 134/2022), tendo também o Tribunal Superior do Trabalho (TST) normatizado a matéria. Este editou as Instruções Normativas nº 39/2016 (aplicação de IRDR e IAC ao Processo Judicial do Trabalho) e nº 41/2018 (uniformização da jurisprudência, art. 926, CPC), e, mais recentemente, a Instrução Normativa Transitória nº 41-A/2024 (recursos em IRDR e IAC).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Por sua vez, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) instituiu a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com a publicação da Resolução CSJT nº 374, de 24 de novembro de 2023. O referido normativo representa um passo significativo na direção da consolidação da cultura de precedentes nesta Justiça Especializada e reforça o compromisso institucional com a previsibilidade, segurança jurídica e eficiência do sistema judicial.

O Ofício Circular Conjunto TST.CSJT.GP. nº 56, de 17 de dezembro de 2024, determinou que os TRTs informassem à Presidência do TST sobre decisões de mérito e interposições de recursos em IRDR/IAC nos Regionais, evidenciando a necessidade de uma condução criteriosa na formação dos precedentes obrigatórios nos tribunais de origem.

Dada a importância e complexidade da matéria, esta proposta de alteração do Regimento Interno deve ser abordada sistemicamente, considerando o conjunto interconectado de elementos que compõem o sistema de precedentes. Isso porque, o CPC/2015 introduziu e consolidou mecanismos para criação de teses jurídicas vinculantes (IRDR, IAC, IRR, repercussão geral) ao mesmo tempo em que reforçou a importância das teses jurídicas persuasivas (enunciados de súmula) e da hierarquia de precedentes, com maior peso para decisões dos tribunais superiores (STF e TST), como prevê o art. 976, §4º, do CPC (IRDR e, analogicamente, IAC).

A matéria sobre “Uniformização de Jurisprudência” está sujeita a diretrizes externas (CNJ, CSJT, doutrina e cultura jurídica), o que demanda maior agilidade na adaptação normativa. Além disso, é altamente recomendável que a alteração do Regimento Interno considere a matéria normatizada como um sistema de precedentes, de modo que os procedimentos correlatos sejam regulamentados por resolução.

Assim, a formalização de ato normativo de caráter integrativo ao Regimento Interno conferirá mais agilidade em futuras adaptações normativas, como foi realizado recentemente, por exemplo, pelo TRT da 4ª Região que optou por regulamentar o trâmite do IRDR e IAC por resolução administrativa.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Apresenta-se, portanto, a proposta para alteração do Regimento Interno e edição de Resolução Administrativa visando regulamentar o sistema de precedentes.

### PROPOSIÇÃO

Posto isso, a Comissão de Regimento Interno, com fulcro no art. 231 do Regimento Interno do TRT da 11ª Região, apresenta proposta de Emenda Regimental e de Resolução Administrativa para disciplinar a procedimentalidade do sistema de precedentes no âmbito do TRT da 11ª Região.

Em relação ao Regimento Interno apresenta o quadro abaixo com as alterações propostas:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
<p>CAPÍTULO V - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA</p> <p>Art. 134. Serão submetidas à uniformização as decisões proferidas pelas Seções Especializadas ou pelas Turmas que derem interpretação diversa a questões jurídicas idênticas.</p>	<p>CAPÍTULO V - SISTEMA DE PRECEDENTES (<i>Redação dada pela Emenda Regimental XX/2025</i>).</p> <p>Art. 134. O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região observará os deveres institucionais relacionados ao sistema de precedentes, uniformizando a sua jurisprudência e mantendo-a estável, coerente e íntegra. (<i>Redação dada pela Emenda Regimental XX/2025</i>).</p> <p>Parágrafo único. A procedimentalidade do sistema de precedentes será disciplinada por resolução. (<i>Redação dada pela Emenda Regimental XX/2025</i>).</p>
<p>Art. 135. O Tribunal deverá uniformizar sua jurisprudência a partir da proposição fundamentada de qualquer de seus integrantes para edição, revisão, ou cancelamento de súmula, dirigida à Comissão de Jurisprudência.</p> <p>§ 1º Autuada a proposta, a Comissão de Jurisprudência manifestar-se-á sobre a sua pertinência e relevância em parecer fundamentado, remetendo os autos ao Presidente do Tribunal para decisão do Pleno.</p> <p>§ 2º Para o processamento da proposição adotar-se-á o procedimento previsto na legislação vigente.</p>	<p>Art. 135. (<i>Revogado pela Emenda Regimental XX/2025</i>).</p>
<p>Art. 136. Não haverá reutilização de números das súmulas, mesmo quando canceladas ou modificadas, seguindo a sequência atual no caso de revisão, com remissão à súmula alterada.</p>	<p>Art. 136. (<i>Revogado pela Emenda Regimental XX/2025</i>).</p>
<p>CAPÍTULO VI - RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS</p> <p>Art. 137. O Presidente do Tribunal determinará a suspensão do julgamento de processos que versem sobre o mesmo tema afetado pelo rito repetitivo.</p> <p>§ 1º A análise da subsunção das matérias discutidas nos autos àquela afetada pelo rito repetitivo compete:</p>	<p>CAPÍTULO VI - RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (<i>Revogado pela Emenda Regimental XX/2025</i>).</p> <p>Art. 137. (<i>Revogado pela Emenda Regimental XX/2025</i>).</p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

<p>I- ao juiz do trabalho, até o juízo de admissibilidade em recurso ordinário, caso seja determinada a suspensão dos processos também na primeira instância; II- ao desembargador relator, após distribuído o recurso; III- ao Presidente do Tribunal, em juízo de admissibilidade nos recursos de revista. § 2º As partes serão intimadas do despacho que determinou a suspensão dos processos em que se discute questão afetada pelo rito repetitivo. § 3º Caberá pedido de reconsideração ao magistrado prolator do despacho, no prazo de 5(cinco) dias, devendo a outra parte ser ouvida em igual período.</p>	
<p>Art. 138. Cessará a suspensão dos processos afetados pelo rito repetitivo após publicada decisão definitiva do Tribunal Superior do Trabalho sobre a questão, ou no prazo de 1 (um) ano, contado da suspensão, em caso de ainda não ter sido julgado o processo afetado. § 1º Poderá o Presidente do Tribunal denegar seguimento a recurso de revista quando o acórdão regional estiver em consonância com entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho. § 2º Quando considerar dissonante o entendimento do acórdão regional, poderá o Presidente do Tribunal determinar o retorno dos autos ao órgão fracionário de origem para reapreciação do feito em sede de retratação. § 3º Mantido o entendimento, devidamente fundamentado pelo órgão fracionário, o Presidente do Tribunal procederá ao exame de admissibilidade do recurso de revista. § 4º Havendo reconsideração do entendimento pelo órgão fracionário e versando o recurso sobre outras questões, caberá ao Presidente do Tribunal determinar a remessa ao Tribunal Superior do Trabalho para julgamento das demais questões.</p>	<p>Art. 138. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i></p>
<p>CAPÍTULO VII - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Art. 139. O incidente de resolução de demandas repetitivas reger-se-á pelas disposições previstas nos termos da legislação processual vigente.</p>	<p>CAPÍTULO VII - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i> Art. 139. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i></p>
<p>Art. 140. Compete ao Tribunal Pleno julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas e fixar a tese jurídica.</p>	<p>Art. 140. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i></p>
<p>Art. 141. Autuado, o incidente será distribuído a um desembargador.</p>	<p>Art. 141. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i></p>
<p>Art. 142. O relator terá 15 (quinze) dias para analisar a admissibilidade do incidente, submetendo o seu voto ao Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente. § 1º Inadmitido o incidente, comunicar-se-á ao requerente ou ao Ministério Público do Trabalho, arquivando-se o requerimento. § 2º Admitido o incidente, o relator:</p>	<p>Art. 142. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i></p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

<p>I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito da jurisdição do Tribunal, determinando que a Secretaria do Tribunal Pleno comunique a todas as unidades judiciárias competentes;</p> <p>II - remeterá os autos ao Ministério Público do Trabalho para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias;</p> <p>III - intimará as partes e demais interessados na controvérsia para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, juntem documentos e requeiram as diligências que entenderem necessárias à elucidação da questão de direito controvertida;</p> <p>IV - poderá designar audiência pública para ouvir pessoas com experiência e conhecimento na matéria.</p> <p>§ 3º A decisão quanto à admissibilidade do incidente é irrecorrível.</p>	
<p>Art. 143. Após o recebimento do incidente, a Presidência do Tribunal determinará, em 5 (cinco) dias:</p> <p>I- a atualização do banco eletrônico de dados disponível no portal do Tribunal;</p> <p>II- a ciência ao Conselho Nacional de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho acerca da instauração do incidente;</p> <p>III- o sobrestamento dos recursos de revista pendentes de exame de admissibilidade.</p>	<p>Art. 143. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i></p>
<p>Art. 144. O julgamento do incidente poderá ser pelo voto da maioria simples dos desembargadores presentes na sessão, hipótese em que constituirá tese jurídica prevalecente do Tribunal quanto ao tema controvertido.</p>	<p>Art. 144. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i></p>
<p>Art. 145 Na hipótese de o julgamento alcançar o voto da maioria absoluta dos componentes do Tribunal Pleno, a tese vencedora constituirá precedente para uniformização da jurisprudência, podendo ser convertida em Súmula, em proposta a ser formulada pela Comissão de Jurisprudência.</p>	<p>Art. 145. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i></p>
<p>Art. 146. Nos processos com recursos de revista sobrestados:</p> <p>I- se o resultado do incidente mantiver a tese originária do órgão fracionário, será retomado o procedimento relativo ao juízo de admissibilidade do recurso;</p> <p>II- adotada tese diversa do julgamento do incidente, o Presidente do Tribunal declarará prejudicado o recurso de revista quanto à matéria objeto da uniformização e determinará o retorno dos autos ao órgão fracionário de origem para novo julgamento, que se restringirá à matéria delimitada pelo incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo questões não apreciadas cuja análise se tornou necessária em decorrência da alteração da tese, mantido o julgado original quanto às demais questões.</p>	<p>Art. 146. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i></p>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 147. A tese fixada no julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas não será aplicada aos casos em que se demonstrar que a situação de fato ou de direito é distinta daquela delimitada pelo incidente.	Art. 147. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i>
Art. 148. O incidente de resolução de demandas repetitivas, de iniciativa das partes ou do Ministério Público do Trabalho, somente poderá ser suscitado antes do início do julgamento do processo ou do recurso que querem usar como paradigma.	Art. 148. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i>
Art. 149. O julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas somente comportará vista na própria sessão.	Art. 149. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i>
Art. 150. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, hipótese em que terão prosseguimento os processos sobrestados, com julgamento de mérito nos órgãos de primeira e segunda instâncias, que observarão necessariamente a tese jurídica fixada no incidente, admitida a execução provisória.	Art. 150. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i>
<p><b>CAPÍTULO VIII- INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA</b></p> <p>Art. 151. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, nos termos da legislação processual em vigor.</p>	<p><b>CAPÍTULO VIII - INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA</b> <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i></p> <p>Art. 151. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i></p>
Art. 152. Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público do Trabalho, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo Tribunal Pleno.	Art. 152. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i>
Art. 153. Instaurado o incidente, o Presidente do Tribunal determinará a sua autuação e distribuição ao Relator do recurso em que foi suscitado.	Art. 153. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i>
Art. 154. No prazo de 15 (quinze) dias, o relator proporá voto quanto à admissibilidade ou não do incidente.	Art. 154. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i>
Art. 155. Não admitido o incidente por ausência de interesse público na assunção de competência, o relator submeterá o recurso à apreciação da respectiva turma.	Art. 155. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i>
Art. 156. Reconhecido o interesse público na assunção de competência, o relator submeterá o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária ao Tribunal Pleno.	Art. 156. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i>
Art. 157. É irrecurável a decisão quanto à admissibilidade do incidente.	Art. 157. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i>
<b>CAPÍTULO IX- RECLAMAÇÃO</b>	<b>CAPÍTULO IX- RECLAMAÇÃO</b> <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

Art. 158. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência e a autoridade das decisões do Tribunal Pleno em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas, observado o disposto na legislação processual.	Art. 158. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i>
Art. 159. A petição inicial deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao Presidente. § 1º A reclamação será autuada pela Secretaria do Pleno e distribuída na forma regimental. § 2º Quando a petição inicial não preencher os requisitos legais ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento da reclamação, o relator determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.	Art. 159. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i>
Art. 160. Recebida a reclamação, o relator: I – requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias; II – a requerimento ou de ofício, se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; III – determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua contestação, e IV - encaminhará os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, no prazo de 5 (cinco) dias, caso não seja o autor.	Art. 160. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i>
Art. 161. Julgada procedente a reclamação, o Tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.	Art. 161. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i>
Art. 245. A deliberação a respeito da edição, revisão ou cancelamento de verbetes caberá unicamente aos membros do Tribunal, em sessão administrativa, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos desembargadores.	Art. 245. <i>(Revogado pela Emenda Regimental XX/2025).</i>

*Assinado Eletronicamente*  
**Márcia Nunes da Silva Bessa**  
Desembargadora do Trabalho  
Presidente da Comissão do Regimento Interno